

DECRETO Nº 37/2020

Água Branca, 19 de junho de 2020

Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 20 e 21 de junho de 2020, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e tendo a determinação do governo estadual na adoção de medidas para conter o avanço do Novo Coronavírus no Estado do Piauí, e

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia da covid-19, e o seu caráter absolutamente excepcional a impor medidas de combate à disseminação do surto pandêmico;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO nº 036, de 11 de maio de 2020, do Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS) com recomendações para a adoção, em casos críticos de avanço da doença e de ocupação de leitos de UTI, de medidas que garantam pelo menos 60% da população em isolamento social, podendo chegar a medidas mais rigorosas de contenção comunitária ou bloqueio;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO RELIMINAR

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 20 e 21 de junho de 2020, no âmbito município de Água Branca PI.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Art. 2º A partir das 24 horas do dia 19 de junho até as 24 horas do dia 20 de junho, somente poderão funcionar as seguintes atividades e estabelecimentos essenciais:

- I – farmácias e drogarias;
- II – serviços de saúde;
- III – mercados e supermercados;
- IV - panificadoras e padarias;
- V - atividades de distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- VI – borracharias;
- VII – serviços de **delivery**;
- VIII – serviços de segurança e vigilância;
- IX - pontos de alimentação localizados às margens de rodovias;
- X X - serviços de transporte de cargas;
- XI - serviços bancários exclusivamente para pagamento de auxílio emergencial e benefícios sociais e autoatendimento;
- XII - atividades agrícolas e agroindustriais, incluindo colheita, ordenha, armazenagem e secagem, entre outras atividades sob risco de perecimento;
- XIII - atividades de obras de infraestrutura de transportes e para a produção de energia realizadas em parques situados na zona rural;
- XIV – casas lotéricas.
- XV – concessionárias de veículos, exclusivamente o setor de oficina, para serviços de manutenção e conserto de veículos.

Art. 3º A partir das 24 horas do dia 20 de junho até as 24 horas do dia 21 de junho, poderão funcionar somente:

- I – farmácias, drogarias, serviços de saúde, imprensa, serviços de segurança e vigilância, serviços de **delivery** exclusivamente para alimentação e serviços de autoatendimento bancário;
- II – borracharias, postos de combustíveis e pontos de alimentação localizados às margens de rodovias e serviços de transporte de cargas;
- III - atividades agrícolas e agroindustriais, incluindo colheita, ordenha, armazenagem e secagem, entre outras atividades sob risco de perecimento.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 4º Os serviços públicos tais como energia elétrica, saneamento básico, funerários, segurança pública, telecomunicações e radiodifusão, deverão funcionar entre os dias 20 e 21 de junho respeitando as determinações sanitárias expedidas para a contenção do **novo coronavirus**, inclusive quanto aos atendimentos emergenciais.

f Art. 5º Ficarão suspensos, a partir das 24 horas do dia 19 de junho até as 24 horas do dia 21 de junho, os serviços de transporte intermunicipal de passageiros na modalidade rodoviário, classificados como Serviço Convencional, Alternativo, Semi- Urbano ou Fretado.

§ 1º O descumprimento da suspensão determinada neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de retenção do veículo, sem prejuízo da aplicação de multa ou de outra sanção cabível, conforme art. 77, incisos I e VI, da Lei nº 5.860, de 2009.

§ 2º A retenção será feita de imediato, e o veículo ficará retido em local indicado pelo órgão ou agente responsável pela fiscalização, pelo período que durar a suspensão.

§ 3º Fica ressalvado da suspensão determinada neste artigo, o serviço de transporte intermunicipal fretado de pacientes para realização de serviços de saúde.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pela vigilância sanitária municipal, e com o apoio da Polícia Militar.

§ 1º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização em relação às seguintes proibições:

I – aglomeração de pessoas ou consumo de bebidas em locais públicos;

II – direção sob efeito de bebida alcoólica.

Art. 7º Os pontos de alimentação localizados nas rodovias destinam-se exclusivamente para o atendimento de motoristas em trânsito, e só funcionarão se devidamente autorizados pelo município.

Art. 8º Nos escritórios vinculados às transportadoras só funcionarão as atividades indispensáveis ao transporte de cargas, carga e recarga.

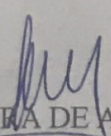
Art. 9º As casas lotéricas poderão funcionar prestando serviços financeiros como pagamento de benefícios sociais, pagamento de contas de concessionários de serviços públicos, recebimento de jogos e apostas, movimentação de conta corrente e poupança, respeitando as determinações de segurança sanitária dirigidas para os bancos e demais instituições financeiras com o objetivo de combater a **covid-19**, tais como controle do fluxo de pessoas, distanciamento mínimo, uso de máscaras de proteção facial, higienização.

Art. 10. Nenhuma atividade ou estabelecimento discriminado neste Decreto poderá funcionar desrespeitando as medidas sanitárias de combate à **covid-19**.

Art. 11. Fica a Secretaria de Municipal de Saúde - autorizada a expedir normas complementares, seja para ampliar, restringir ou adequar as medidas sanitárias, visando maior eficácia nas ações de combate à **covid-19**.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Água Branca (PI), 19 de junho de 2020.



JONAS MOURA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal